



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002653/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MILDO LEO ZUGE FENNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física, anos calendários de 2004, 2005 e 2006, em decorrência da apuração de dedução indevida de livro Caixa, multa por falta de recolhimento de carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O valor total de R\$ 144.400,23 constante do documento fornecido pela Caixa Econômica Federal foi obtido pela soma de depósitos efetuados em 16 contas bancárias.

Cada conta se refere a um processo judicial. Ocorre que, no alvará, constam como autorizados a levantar o valor o autor do processo e seu procurador, mas a importância pertence ao autor.

Os clientes receberam R\$ 127.317,13, que não pertencem ao impugnante.

Os documentos anexos revelam que as contas referidas pertencem aos respectivos titulares apontados e não ao impugnante. No entanto, como não é possível demonstrar cabalmente esta alegação, tendo em vista que tais contas são protegidas pelo sigilo bancário, requer o impugnante que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando informações a respeito dos titulares de tais contas bancárias.

E, em consequência, demonstrado que tais contas pertencem aos clientes antes apontados, deve ser determinada a compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.332,00. Tal compensação é necessária tendo em vista que foi retido no CPF do impugnante imposto sobre o valor total de R\$ 144.400,32, que em sua grande parte pertencem aos clientes.

Assim sendo, o contribuinte requer:

o recebimento da presente impugnação, tornando sem efeito o Auto de Infração;

que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando-se informações a respeito dos titulares das contas bancárias apontadas;

que seja determinada a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.332,00, tendo em vista a retenção indevida no CPF do impugnante.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Preliminarmente manifesta a sua contrariedade quanto ao cerceamento, em parte, de sua defesa pela não análise dos documentos juntados de fls. 38, 69 e 70 ao processo, quer na fase inicial de levantamento, quer quando da impugnação.

Reafirma que dos valores pagos a maior parte pertence aos seus clientes

Questiona a multa aplicada de 75%, considera-a injusta e desproporcional. Cita a Súmula CARF nº 25.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

O recorrente alega cerceamento, em parte, de sua defesa pela não análise dos documentos juntados de fls. 38, 69 e 70 ao processo, quer na fase inicial de levantamento, quer quando da impugnação.

Não assiste razão ao recorrente, pois tanto na autuação, quanto no julgamento da impugnação, os documentos citados foram sim analisados, apenas não foram considerados hábeis e idôneos para comprovação da alegação do contribuinte.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

O recorrente alega que o valor constante do documento fornecido pela Caixa Econômica Federal foi obtido pela soma de depósitos efetuados em contas bancárias, sendo que, do valor total de R\$ 144.400,32, R\$ 127.317,13 pertencem a seus clientes, que relaciona junto com os processos que teriam originado o recebimento de tal valor.

No entanto, não consegue fazer uma correlação entre valores depositados individualmente por cliente, por data e por devolução do valor ao dito titular do valor.

A questão encontra-se sumulada no âmbito do CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros

Da Multa de Ofício de 75%

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado é obrigatória por parte da autoridade lançadora, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto a sumula vinculante do CARF nº 25, informamos que a mesma não se aplica ao presente caso, mas à qualificação da multa de ofício.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

